

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa**PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2024**

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA**

Art. 1º A Carreira Pública de Assistência Social, criada na forma da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, fica reestruturada na forma desta Lei e passa a ser denominada Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social.

Parágrafo único. Os servidores que integram a carreira de que trata esta Lei desempenham suas atividades nos órgãos distritais responsáveis pela execução:

- I – da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II – da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN;
- III – da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e de Promoção da Mulher;
- IV – da Política Pública dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – da Política Pública dos Direitos do Idoso;
- VI – da Política Nacional de Direitos Humanos;
- VII – da Política Pública de Promoção da Igualdade Racial;
- VIII – da Política Pública de inclusão da Pessoa com Deficiência;
- IX – das demais políticas públicas relacionadas com as atribuições próprias de desenvolvimento e assistência social.

Art. 2º A Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, organizada em classes e padrões, é composta pelos cargos e seus respectivos quantitativos, na forma que segue:

- I – Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social: 2.000 cargos;
- II – Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social: 3.000 cargos;
- III – Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social: 500 cargos.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
- II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
- III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;
- IV – qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;
- V – habilitação: formação do servidor em razão do grau de escolaridade e da qualificação profissional;
- VI – progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;
- VII – classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical;
- VIII – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observada a jornada de trabalho;
- IX – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;
- X – mobilidade: deslocamento do servidor no Quadro de Lotação de Pessoal entre órgãos do Governo do Distrito Federal.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social dá-se mediante concurso público, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

I – Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro em conselho de classe;

II – Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social: certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro em conselho de classe;

III – Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social: certificado de conclusão de ensino fundamental expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino.

Art. 5º O concurso público a que se refere o art. 4º é realizado por meio de provas ou de provas e títulos, podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:

I – teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado como apto ou inapto;

II – investigação social, de caráter eliminatório;

III – curso de formação, elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal ou com aquele a quem for delegada a realização do certame.

§ 1º As exigências de cada fase do concurso são feitas conforme as atribuições do cargo e da especialidade em que deve ocorrer o ingresso e definidas em edital.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos serve, também, para classificar os candidatos a ingresso na carreira, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

§ 3º Além do caráter eliminatório, o curso de formação tem, também, caráter classificatório entre os aprovados.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 6º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os servidores que integram a Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social podem ter mobilidade para qualquer dos órgãos distritais atendidos pela carreira, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único.

§ 2º As regras da mobilidade a que se refere o § 1º devem ser estabelecidas por ato do órgão gestor da carreira, no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei, facultada a participação do sindicato que tem a representação legal da carreira.

§ 3º Os servidores da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e em exercício em qualquer dos órgãos distritais atendidos pela carreira, conforme o disposto no art. 1º, parágrafo único, permanecem nessa condição até que se possa promover a mobilidade, observadas as regras estabelecidas conforme disposto no § 2º.

§ 4º Nos casos de desmembramento, fusão ou extinção de órgãos atendidos pela carreira de que trata esta Lei, a lotação e o exercício dos servidores devem ser definidos por ato do órgão gestor da carreira, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Compete ao órgão gestor da carreira, no prazo de até 90 dias após a publicação desta Lei, apresentar proposta de Quadro de Lotação de Pessoal – QLP, de cada um dos órgãos atendidos pela carreira de que trata esta Lei, para aprovação pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP.

Art. 7º A cessão dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840, de 2011, observado o limite de 3% do quantitativo dos servidores ativos por órgão de lotação.

Art. 8º Os cargos em comissão, inclusive os de natureza especial, dos órgãos distritais atendidos pela carreira de que trata esta Lei, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 9º São atribuições gerais do Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à gestão governamental na execução das políticas públicas descritas no art. 1º, parágrafo único;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 10. São atribuições gerais do Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social:

I – executar atividades de natureza executivo-operacional relacionadas à gestão governamental das políticas públicas descritas no art. 1º, parágrafo único;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 11. São atribuições gerais do Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social:

I – auxiliar as atividades de natureza executivo-operacional relacionadas à gestão governamental das políticas públicas descritas no art. 1º, parágrafo único;

II – auxiliar outras atividades com semelhante nível de complexidade determinadas em legislação específica, sob orientação e supervisão.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes do cargo de que trata o *caput* cabe desempenhar as atribuições gerais do cargo.

Art. 12. As atribuições específicas e as especialidades dos cargos desta carreira devem ser definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO

Art. 13. São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei ocorre de forma automática, dispensada a publicação do ato, e deve ser registrada nos respectivos assentamentos funcionais.

§ 2º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 14. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 15. O órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, em conjunto com os órgãos distritais atendidos pela carreira de que trata esta Lei, deve instituir cursos de formação profissional voltados para capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional continuada na busca constante de excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira, com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades dos órgãos distritais atendidos pela carreira de que trata esta Lei, pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou por instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da EGOV.

§ 4º Fica garantido, a partir da publicação desta Lei, preservada a lotação, o afastamento remunerado de, no mínimo, 1% dos servidores ativos para a realização de cursos a título de formação continuada, respeitada a conveniência e a oportunidade da administração e garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º Aos órgãos atendidos pela carreira de que trata esta Lei cabe instituir, até o dia 31 de março de cada exercício, plano anual de capacitação que oriente as necessidades de capacitação do órgão.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 16. A Escola de Governo – EGOV e os órgãos atendidos pela carreira de que trata esta Lei ficam encarregados de criar programa de formação continuada voltado à implementação e ao desenvolvimento das políticas públicas descritas no art. 1º, parágrafo único.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 17. A tabela de escalonamento da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal fica reestruturada, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade, ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo em que se deu a aposentadoria, observado como parâmetro um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício.

Art. 18. Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II, na data de vigência que menciona.

Parágrafo único. Os reajustes previstos na Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, encontram-se aplicados nas tabelas constantes do anexo de que trata o *caput*.

Art. 19. A Gratificação de Desempenho Social – GDS, instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, calculada sobre o vencimento básico em que o servidor esteja posicionado, tem seus percentuais alterados na forma que segue:

I – 25%, a partir de 1º de maio de 2024;

II – 20%, a partir de 1º de outubro de 2024;

III – 15%, a partir de 1º de maio de 2025;

IV – 10%, a partir de 1º de outubro de 2025;

- V – 5%, a partir de 1º de fevereiro de 2026;
- VI – extinta, a partir de 1º de junho de 2026.

Art. 20. Fica criada a Gratificação em Desenvolvimento e Assistência Social – GDAS, devida aos servidores da carreira de que trata esta Lei, calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado, conforme a execução de atividades e os percentuais:

- I – 15% para execução em unidades administrativas e supervisão de serviços;
- II – 25% para execução de serviço de proteção e atenção social básica; serviço de convivência e fortalecimento de vínculos; serviço de proteção e atendimento especializado a famílias, indivíduos e vítimas; serviço em equipamento de segurança alimentar e nutricional; serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos com direitos violados e suas famílias; conselho tutelar; serviços de proteção e atendimento aos órfãos do feminicídio; e serviços de promoção das mulheres e de atendimento a mulheres vítimas de violência;
- III – 30% para execução de serviço especializado em abordagem social; serviço especializado para população em situação de rua; serviço em unidades de acolhimento e abrigamento; serviço especializado do centro integrado de atendimento a criança e adolescente vítimas de violência sexual; serviço de abordagem multidisciplinar aos dependentes químicos e suas famílias; e serviços funerários.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* passa a vigorar a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 21. A Gratificação em Políticas Sociais – GPS, criada pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, fica extinta a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 22. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei deixam de receber a Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, a partir de 1º de outubro de 2024.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei pode ser cumprida em sistema de escala de revezamento, em unidades de funcionamento ininterrupto e nas demais unidades dos órgãos distritais atendidos pela carreira, na forma de regulamento próprio, observada a necessidade do serviço de cada órgão.

Art. 24. Deve ser instituída pelos órgãos distritais alcançados pela carreira de que trata esta Lei, no prazo de 30 dias de sua publicação, Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, coordenada pelo respectivo órgão, e composta, obrigatoriamente, por, no mínimo, 3 integrantes da carreira.

Art. 25. Fica criado o Comitê Gestor da Política de Desenvolvimento e Assistência Social, a ser regulamentado pelo órgão gestor da carreira, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 26. Fica instituída a identidade funcional para os servidores da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, a ser regulamentada a partir de proposta do órgão gestor da carreira.

Art. 27. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 28. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas em que menciona.

Art. 31. Revogam-se as Leis nº 4.450, de 23 de dezembro de 2009, nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, e nº 5.352, de 4 de junho de 2014.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL I	V
		IV
		III
		II
		I
	ESPECIAL	V
		IV
		III

		PRIMEIRA	II
			I
			V
			IV
			III
			II
			I
		SEGUNDA	V
			IV
			III
			II
			I
		TERCEIRA	V
			IV
			III
			II
			I
TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL I		V
			IV
			III
			II
			I
	ESPECIAL		V
			IV
			III
			II
			I
	PRIMEIRA		V
			IV
			III
			II
			I
	SEGUNDA		V
			IV
			III
			II
			I
	TERCEIRA		V
			IV
			III
			II
			I
AUXILIAR EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ÚNICA		XV
			XIV
			XIII
			XII
			XI
			X

		IX
		VIII
		VII
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL I	V
		IV
		III
		II
		I
	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	V
		IV
		III
		II
		I
TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL I	V
		IV
		III
		II
		I
	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV

AUXILIAR EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO II

**ESPECIALISTA
EM
DESENVOLVI
MENTO E
ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

	PRIMEIRA	IV	5.679,10	5.963,06	6.320,84	6.636,88	6.968,72	7.386,85	7.756,19	8.144,00	8.551,20
		III	5.586,92	5.866,27	6.218,24	6.529,15	6.855,61	7.266,95	7.630,30	8.011,81	8.412,40
		II	5.496,23	5.771,04	6.117,30	6.423,17	6.744,33	7.148,99	7.506,44	7.881,76	8.275,85
		I	5.407,02	5.677,37	6.018,01	6.318,91	6.634,86	7.032,95	7.384,60	7.753,83	8.141,52
	SEGUNDA	V	5.234,28	5.495,99	5.825,75	6.117,04	6.422,89	6.808,27	7.148,68	7.506,11	7.881,42
		IV	5.149,32	5.406,79	5.731,19	6.017,75	6.318,64	6.697,76	7.032,65	7.384,28	7.753,49
		III	5.065,73	5.319,02	5.638,16	5.920,07	6.216,07	6.589,03	6.918,48	7.264,41	7.627,63
		II	4.983,51	5.232,69	5.546,65	5.823,98	6.115,18	6.482,09	6.806,19	7.146,50	7.503,83
		I	4.902,62	5.147,75	5.456,62	5.729,45	6.015,92	6.376,87	6.695,72	7.030,50	7.382,03
	TERCEIRA	V	4.745,99	4.983,29	5.282,29	5.546,40	5.823,72	6.173,14	6.481,80	6.805,89	7.146,19
		IV	4.668,96	4.902,41	5.196,55	5.456,38	5.729,20	6.072,95	6.376,60	6.695,43	7.030,20
		III	4.593,17	4.822,83	5.112,20	5.367,81	5.636,20	5.974,37	6.273,09	6.586,74	6.916,08
		II	4.518,61	4.744,54	5.029,21	5.280,67	5.544,71	5.877,39	6.171,26	6.479,82	6.803,81
		I	4.445,27	4.667,53	4.947,59	5.194,96	5.454,71	5.782,00	6.071,10	6.374,65	6.693,38
TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO E	ESPECIAL I	V	4.665,14	4.898,39	5.192,30	5.451,91	5.724,51	6.067,98	6.371,38	6.689,95	7.024,44
		IV	4.600,72	4.830,76	5.120,60	5.376,63	5.645,47	5.984,19	6.283,40	6.597,57	6.927,45

ASSISTÊNCIA SOCIAL		III	4.537,20	4.764,06	5.049,90	5.302,40	5.567,52	5.901,57	6.196,65	6.506,48	6.831,80
		II	4.474,55	4.698,28	4.980,17	5.229,18	5.490,64	5.820,08	6.111,09	6.416,64	6.737,47
		I	4.412,77	4.633,41	4.911,41	5.156,98	5.414,83	5.739,72	6.026,71	6.328,04	6.644,44
	ESPECIAL	V	4.292,58	4.507,21	4.777,64	5.016,52	5.267,35	5.583,39	5.862,56	6.155,69	6.463,47
		IV	4.233,31	4.444,98	4.711,67	4.947,26	5.194,62	5.506,30	5.781,61	6.070,69	6.374,23
		III	4.174,86	4.383,60	4.646,62	4.878,95	5.122,90	5.430,27	5.701,79	5.986,87	6.286,22
		II	4.117,22	4.323,08	4.582,47	4.811,59	5.052,17	5.355,30	5.623,06	5.904,22	6.199,43
		I	4.060,37	4.263,39	4.519,19	4.745,15	4.982,41	5.281,35	5.545,42	5.822,69	6.113,83
	PRIMEIRA	V	3.949,78	4.147,27	4.396,11	4.615,91	4.846,71	5.137,51	5.394,38	5.664,10	5.947,31
		IV	3.895,25	4.090,01	4.335,41	4.552,18	4.779,79	5.066,58	5.319,91	5.585,91	5.865,20
		III	3.841,47	4.033,54	4.275,56	4.489,33	4.713,80	4.996,63	5.246,46	5.508,78	5.784,22
		II	3.788,43	3.977,85	4.216,52	4.427,35	4.648,72	4.927,64	5.174,02	5.432,72	5.704,36
		I	3.736,13	3.922,94	4.158,31	4.366,23	4.584,54	4.859,61	5.102,59	5.357,72	5.625,61
	SEGUNDA	V	3.634,36	3.816,08	4.045,04	4.247,29	4.459,66	4.727,24	4.963,60	5.211,78	5.472,37
		IV	3.584,19	3.763,40	3.989,20	4.188,66	4.398,10	4.661,98	4.895,08	5.139,84	5.396,83
		III	3.534,70	3.711,44	3.934,12	4.130,83	4.337,37	4.597,61	4.827,49	5.068,87	5.322,31

		II	3.485,89	3.660,18	3.879,80	4.073,79	4.277,47	4.534,12	4.760,83	4.998,87	5.248,81
		I	3.437,77	3.609,66	3.826,24	4.017,55	4.218,43	4.471,53	4.695,11	4.929,87	5.176,36
	TERCEIRA	V	3.344,13	3.511,34	3.722,02	3.908,12	4.103,52	4.349,73	4.567,22	4.795,58	5.035,36
		IV	3.297,96	3.462,86	3.670,63	3.854,16	4.046,87	4.289,68	4.504,17	4.729,37	4.965,84
		III	3.252,43	3.415,05	3.619,95	3.800,95	3.991,00	4.230,46	4.441,98	4.664,08	4.897,29
		II	3.207,52	3.367,90	3.569,97	3.748,47	3.935,89	4.172,05	4.380,65	4.599,68	4.829,66
		I	3.163,23	3.321,39	3.520,67	3.696,71	3.881,54	4.114,44	4.320,16	4.536,17	4.762,97
AUXILIAR EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ÚNICA	XV	3.226,33	3.387,64	3.590,90	3.770,45	3.958,97	4.196,51	4.406,33	4.626,65	4.857,98
		XIV	3.191,22	3.350,78	3.551,83	3.729,42	3.915,89	4.150,84	4.358,38	4.576,30	4.805,12
		XIII	3.156,49	3.314,31	3.513,17	3.688,83	3.873,27	4.105,67	4.310,95	4.526,50	4.752,83
		XII	3.122,14	3.278,25	3.474,94	3.648,69	3.831,12	4.060,99	4.264,04	4.477,24	4.701,11
		XI	3.088,17	3.242,57	3.437,13	3.608,98	3.789,43	4.016,80	4.217,64	4.428,52	4.649,95
		X	3.054,56	3.207,29	3.399,73	3.569,71	3.748,20	3.973,09	4.171,74	4.380,33	4.599,35
		IX	3.021,32	3.172,39	3.362,73	3.530,87	3.707,41	3.929,85	4.126,35	4.332,66	4.549,30
		VIII	2.988,45	3.137,87	3.326,14	3.492,45	3.667,07	3.887,10	4.081,45	4.285,53	4.499,80
		VII	2.955,94	3.103,74	3.289,96	3.454,46	3.627,18	3.844,81	4.037,05	4.238,91	4.450,85

		VI	2.923,78	3.069,97	3.254,17	3.416,88	3.587,72	3.802,98	3.993,13	4.192,79	4.402,43
		V	2.891,97	3.036,57	3.218,76	3.379,70	3.548,69	3.761,61	3.949,69	4.147,17	4.354,53
		IV	2.860,49	3.003,51	3.183,73	3.342,91	3.510,06	3.720,66	3.906,69	4.102,03	4.307,13
		III	2.829,37	2.970,84	3.149,09	3.306,54	3.471,87	3.680,18	3.864,19	4.057,40	4.260,27
		II	2.798,59	2.938,52	3.114,83	3.270,57	3.434,10	3.640,15	3.822,15	4.013,26	4.213,93
		I	2.768,14	2.906,55	3.080,94	3.234,99	3.396,74	3.600,54	3.780,57	3.969,60	4.168,08

CARGO	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS								
			data publicação	01/05/2024	01/07/2024	01/10/2024	01/05/2025	01/07/2025	01/10/2025	01/02/2026	01/06/2026
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL I	V	9.362,35	9.830,47	10.420,29	10.941,31	11.488,37	12.177,68	12.786,56	13.425,89	14.097,18
		IV	9.210,38	9.670,90	10.251,15	10.763,71	11.301,90	11.980,01	12.579,01	13.207,96	13.868,36
		III	9.060,88	9.513,93	10.084,76	10.589,00	11.118,45	11.785,56	12.374,83	12.993,58	13.643,26
		II	8.913,81	9.359,50	9.921,07	10.417,12	10.937,98	11.594,26	12.173,97	12.782,67	13.421,80
		I	8.769,12	9.207,58	9.760,03	10.248,04	10.760,44	11.406,06	11.976,37	12.575,19	13.203,95
		V	8.488,98	8.913,43	9.448,23	9.920,65	10.416,68	11.041,68	11.593,76	12.173,45	12.782,12

	ESPECIAL	IV	8.351,19	8.768,75	9.294,87	9.759,62	10.247,60	10.862,46	11.405,58	11.975,86	12.574,65
		III	8.215,63	8.626,41	9.144,00	9.601,20	10.081,26	10.686,13	11.220,44	11.781,46	12.370,53
		II	8.082,27	8.486,38	8.995,57	9.445,34	9.917,61	10.512,67	11.038,30	11.590,22	12.169,73
		I	7.951,08	8.348,63	8.849,55	9.292,03	9.756,63	10.342,03	10.859,13	11.402,09	11.972,19
	PRIMEIRA	V	7.697,07	8.081,92	8.566,84	8.995,18	9.444,94	10.011,64	10.512,22	11.037,83	11.589,72
		IV	7.572,13	7.950,74	8.427,78	8.849,17	9.291,63	9.849,13	10.341,58	10.858,66	11.401,59
		III	7.449,22	7.821,68	8.290,98	8.705,53	9.140,81	9.689,26	10.173,72	10.682,40	11.216,52
		II	7.328,31	7.694,73	8.156,41	8.564,23	8.992,44	9.531,99	10.008,59	10.509,02	11.034,47
		I	7.209,35	7.569,82	8.024,01	8.425,21	8.846,47	9.377,26	9.846,12	10.338,42	10.855,35
	SEGUNDA	V	6.979,04	7.327,99	7.767,67	8.156,06	8.563,86	9.077,69	9.531,57	10.008,15	10.508,56
		IV	6.865,76	7.209,05	7.641,59	8.023,67	8.424,85	8.930,35	9.376,86	9.845,71	10.337,99
		III	6.754,31	7.092,03	7.517,55	7.893,42	8.288,10	8.785,38	9.224,65	9.685,88	10.170,18
		II	6.644,67	6.976,90	7.395,52	7.765,29	8.153,56	8.642,77	9.074,91	9.528,66	10.005,09
		I	6.536,82	6.863,66	7.275,48	7.639,25	8.021,22	8.502,49	8.927,61	9.374,00	9.842,70
	TERCEIRA	V	6.327,99	6.644,39	7.043,05	7.395,21	7.764,97	8.230,86	8.642,41	9.074,53	9.528,25
		IV	6.225,27	6.536,53	6.928,73	7.275,16	7.638,92	8.097,26	8.502,12	8.927,22	9.373,58

TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL		III	6.124,22	6.430,43	6.816,26	7.157,07	7.514,92	7.965,82	8.364,11	8.782,31	9.221,43
		II	6.024,82	6.326,06	6.705,62	7.040,91	7.392,95	7.836,53	8.228,35	8.639,77	9.071,76
		I	5.927,02	6.223,37	6.596,77	6.926,61	7.272,94	7.709,32	8.094,79	8.499,52	8.924,50
	ESPECIAL I	V	6.220,15	6.531,16	6.923,03	7.269,18	7.632,64	8.090,59	8.495,12	8.919,88	9.365,87
		IV	6.134,27	6.440,99	6.827,44	7.168,82	7.527,26	7.978,89	8.377,84	8.796,73	9.236,57
		III	6.049,58	6.352,06	6.733,18	7.069,84	7.423,33	7.868,73	8.262,17	8.675,28	9.109,04
		II	5.966,06	6.264,36	6.640,22	6.972,23	7.320,84	7.760,09	8.148,10	8.555,50	8.983,28
		I	5.883,69	6.177,87	6.548,54	6.875,97	7.219,77	7.652,96	8.035,60	8.437,38	8.859,25
	ESPECIAL	V	5.723,44	6.009,61	6.370,19	6.688,70	7.023,13	7.444,52	7.816,75	8.207,58	8.617,96
		IV	5.644,42	5.926,64	6.282,24	6.596,35	6.926,17	7.341,74	7.708,83	8.094,27	8.498,98
		III	5.566,48	5.844,80	6.195,49	6.505,27	6.830,53	7.240,36	7.602,38	7.982,50	8.381,62
		II	5.489,63	5.764,11	6.109,96	6.415,46	6.736,23	7.140,40	7.497,42	7.872,29	8.265,91
		I	5.413,83	5.684,52	6.025,59	6.326,87	6.643,22	7.041,81	7.393,90	7.763,59	8.151,77
	PRIMEIRA	V	5.266,38	5.529,70	5.861,48	6.154,55	6.462,28	6.850,02	7.192,52	7.552,15	7.929,75
		IV	5.193,67	5.453,35	5.780,55	6.069,58	6.373,06	6.755,45	7.093,22	7.447,88	7.820,27
		III	5.121,96	5.378,06	5.700,74	5.985,78	6.285,07	6.662,17	6.995,28	7.345,04	7.712,30

		II	5.051,24	5.303,80	5.622,03	5.903,13	6.198,29	6.570,19	6.898,69	7.243,63	7.605,81
		I	4.981,50	5.230,58	5.544,41	5.821,63	6.112,71	6.479,47	6.803,45	7.143,62	7.500,80
	SEGUNDA	V	4.845,82	5.088,11	5.393,40	5.663,07	5.946,22	6.302,99	6.618,14	6.949,05	7.296,50
		IV	4.778,91	5.017,86	5.318,93	5.584,87	5.864,12	6.215,96	6.526,76	6.853,10	7.195,76
		III	4.712,93	4.948,58	5.245,49	5.507,77	5.783,15	6.130,14	6.436,65	6.758,48	7.096,41
		II	4.647,87	4.880,26	5.173,08	5.431,73	5.703,32	6.045,52	6.347,80	6.665,18	6.998,44
		I	4.583,69	4.812,87	5.101,65	5.356,73	5.624,57	5.962,04	6.260,14	6.573,15	6.901,81
	TERCEIRA	V	4.458,85	4.681,79	4.962,70	5.210,84	5.471,38	5.799,66	6.089,64	6.394,12	6.713,83
		IV	4.397,28	4.617,14	4.894,17	5.138,88	5.395,83	5.719,57	6.005,55	6.305,83	6.621,12
		III	4.336,57	4.553,40	4.826,60	5.067,93	5.321,33	5.640,61	5.922,64	6.218,77	6.529,71
		II	4.276,70	4.490,54	4.759,97	4.997,97	5.247,86	5.562,74	5.840,87	6.132,92	6.439,56
		I	4.217,64	4.428,52	4.694,23	4.928,94	5.175,39	5.485,92	5.760,21	6.048,22	6.350,63
AUXILIAR EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ÚNICA	XV	4.301,71	4.516,79	4.787,80	5.027,19	5.278,55	5.595,26	5.875,03	6.168,78	6.477,22
		XIV	4.254,91	4.467,65	4.735,71	4.972,50	5.221,12	5.534,39	5.811,11	6.101,67	6.406,75
		XIII	4.208,62	4.419,05	4.684,19	4.918,40	5.164,32	5.474,18	5.747,89	6.035,28	6.337,05
		XII	4.162,83	4.370,97	4.633,23	4.864,89	5.108,13	5.414,62	5.685,35	5.969,62	6.268,10

		XI	4.117,54	4.323,41	4.582,82	4.811,96	5.052,56	5.355,71	5.623,50	5.904,67	6.199,91
		X	4.072,74	4.276,38	4.532,96	4.759,61	4.997,59	5.297,44	5.562,32	5.840,43	6.132,45
		IX	4.028,43	4.229,85	4.483,64	4.707,82	4.943,22	5.239,81	5.501,80	5.776,89	6.065,73
		VIII	3.984,60	4.183,83	4.434,86	4.656,60	4.889,43	5.182,80	5.441,94	5.714,04	5.999,74
		VII	3.941,25	4.138,31	4.386,61	4.605,94	4.836,24	5.126,41	5.382,73	5.651,87	5.934,46
		VI	3.898,36	4.093,28	4.338,87	4.555,82	4.783,61	5.070,63	5.324,16	5.590,37	5.869,88
		V	3.855,95	4.048,75	4.291,67	4.506,26	4.731,57	5.015,46	5.266,24	5.529,55	5.806,03
		IV	3.814,00	4.004,70	4.244,98	4.457,23	4.680,09	4.960,90	5.208,94	5.469,39	5.742,86
		III	3.772,50	3.961,13	4.198,79	4.408,73	4.629,17	4.906,92	5.152,26	5.409,88	5.680,37
		II	3.731,45	3.918,02	4.153,10	4.360,76	4.578,80	4.853,52	5.096,20	5.351,01	5.618,56
		I	3.690,86	3.875,40	4.107,93	4.313,32	4.528,99	4.800,73	5.040,77	5.292,80	5.557,44



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 21/03/2024, às 11:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1590832** Código CRC: **0C33C179**.